



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10410.004003/2004-86
<b>Recurso n°</b>	132.562 Embargos
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-39.074
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Embargante</b>	MAXI CABOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>Interessado</b>	MAXI CABOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

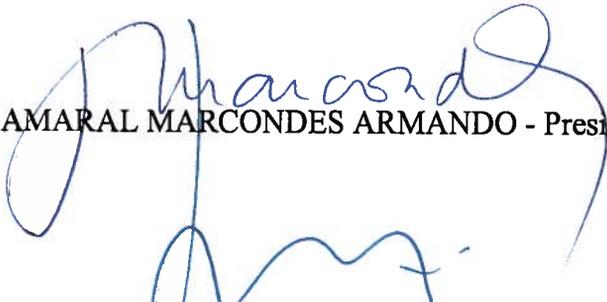
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo contradição do julgado, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a exclusão da empresa sobre o SIMPLES.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi negado, já que verificada causa de exclusão daquele sistema.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pelo contribuinte, sob alegação de contradição, pois busca seja aplicada a LC 123/2006 para o caso em concreto.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os embargos de declaração são um recurso cujo objetivo único e primordial é afastar a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

No presente caso, a decisão recorrida não contém qualquer ponto que possa qualificá-la como omissa, contraditória ou obscura, pelo contrário, soluciona a lide com base nas normas aplicáveis ao caso.

O recurso interposto pela embargante visa basicamente rediscutir o mérito, já que alega tese sobre a LC n.º 123/2006, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo, isso sim, ser interposto o recurso cabível para que possa ser rediscutido o mérito deste processo.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e não os acolho.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator